



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Ofício N.º 091/GPAQ/CAC/SENF/2011

Cuiabá, 01 de dezembro de 2011.

Assunto: Questionamentos – Pregão nº 028/2011/SENF-SEFAZ (FUNGEFAZ)

Senhores Licitantes,

A **SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO**, por sua Pregoeira, Sra. JOHARA DE OLIVEIRA BARBOSA MUNIZ, nomeada pela Portaria Conjunta nº 002/2011-SENF-SEFAZ, publicada no D.O.E. do dia 18 de fevereiro de 2011, referente ao edital do pregão em epígrafe, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO, REMANEJAMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FERRAMENTAL NECESSÁRIO E FORNECIMENTO DE PEÇAS NOVAS SOB DEMANDA, PARA OS SISTEMAS DE AR CONDICIONADO CENTRAL, SPLIT E DE JANELA DO EDIFÍCIO-SEDE, AGÊNCIAS E POSTOS FISCAIS DA SEFAZ-MT, conforme especificações técnicas contidas no Anexo I do Edital”**, apresenta as respostas referente aos questionamentos apresentados pela empresa **São Miguel Ar Condicionado Ltda.**, por e-mail, no dia 29/11/2011 às 15:44 horas e pela empresa **L M Reyes Empreendimentos Comerciais (Onix L. M. Empreendimento)**, também por e-mail, no dia 29/11/2011 às 18:10 horas. As respostas foram formuladas de acordo com informações obtidas junto à área técnica GOPI – Gerência de Obras e Patrimônio Imobiliário. Vejamos:

Questionamentos da empresa São Miguel Ar Condicionado Ltda.:

1 – “Conforme edital pede-se planilha Custo e formação de preço para cada ocupação descrita no Anexo I do Edital (supervisor, técnico e auxiliar), e a planilha de Custo e formação de preço do engenheiro responsável, não teria que se fazer?”

Resposta: Não. O licitante deverá apresentar somente as planilhas exigidas no edital.

2- “Outra dúvida é referente a um questionamento anterior, que foi respondido, porém a resposta não ficou clara. No anexo I do edital, item 1.1 é claro ao afirmar que a equipe técnica deverá ser formada por 03 técnicos, 03 auxiliares e 01 supervisor, a empresa questiona se essa mesma equipe irá fazer as manutenções mensais nas unidades do interior (gostaria de uma resposta clara sim ou não, pois conforme foi respondido



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

anteriormente deixou dúvidas), caso a resposta seja afirmativa essa mesma equipe fará a manutenção com um veículo ou lanço as despesas de deslocamento na planilha de composição de custos e formação de preço?"

Resposta: Sim, será a mesma equipe que fará a manutenção com um veículo. Há uma planilha específica de deslocamento com previsão de 4.000 Km mensais no edital, essa é a limitação que deverá ser observada.

Questionamentos da empresa L M Reyes Empreendimentos Comerciais (Onix L. M. Empreendimento):

3 – “Conforme 1º adendo e resposta ao pedido de esclarecimento da empresa São Miguel Ar Condicionado, estamos enviando em anexo documento do CREA-MT, em que a Câmara Especializada em Engenharia informa que para os serviços objeto desta licitação (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO, REMANEJAMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FERRAMENTAL NECESSÁRIO E FORNECIMENTO DE PEÇAS NOVAS SOB DEMANDA, PARA OS SISTEMAS DE AR CONDICIONADO CENTRAL, SPLIT E DE JANELA) são atribuições do Engenheiro Mecânico. Segue anexo Documento”. Os documentos anexos a que se referiu o licitante são decisões do processo 2011009125 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e processo 2011009125 da Câmara Especializada de Geologia e Minas, ambos do CREA/MT as quais mencionam que o Engenheiro Mecânico e o Engenheiro Eletricista são profissões distintas.

Resposta: Muito embora não tenha questionado objetivamente, a insurgência do licitante parece-nos ser do fato do edital não ter restringido para o Engenheiro Mecânico a competência para ser responsável técnico. A esse respeito já externado o posicionamento desta Comissão de Licitação através do Ofício 084/GPAQ/CAC/SENF/2011, posicionamento este mantido, sobretudo ante o que manifestou a área técnica, vejamos:

“Senhora Pregoeira,

Creio que a discussão impugnada pela empresa Onix é irrelevante para a continuidade da presente licitação, senão vejamos:

Considerando que a Lei Federal 5194/66, que regula as profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, em seu artigo 34, alínea "n", diz que cabe ao CREA "julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência,(...)". Portanto, legalmente, cabe ao CREA dirimir dúvidas quanto à competência profissional e não a administração fazê-lo.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Considerando que foi solicitado da empresa a apresentação de certidão de aptidão técnica emitida pelo sistema CREA/CONFEA, comprovando que a empresa executou serviços de manutenção e operação de condicionadores de ar tipo SELF e SPLIT com pelo menos 80TR.

Ora, como cabe ao CREA emitir a certidão e a Administração só aceitará certidões emitida por aquele órgão. E considerando que esse documento tem fé pública, percebe-se, claramente, que a discussão no âmbito da Administração é inteiramente irrelevante para essa licitação.

Esclarecendo. Caso a contestação apresentada pela empresa seja verdadeira, ou seja, os profissionais de engenharia civil e arquitetura não puderem exercer essas atribuições, os mesmos, com certeza, não obterão as respectivas certidões fornecidas pelo Conselho. Portanto, não poderão participar da licitação. Porém, caso o CREA conceda as respectivas certidões aos profissionais discriminados no edital, presume-se, pelo critério da legalidade e da fé pública que dispõe esse documento, que o Conselho julgou que esses profissionais poderiam exercer essas atribuições, não cabendo a Administração contestar essa avaliação.

Logo, com base no exposto, recomendo a manutenção da licitação, haja vista que a retirada imotivada dos respectivos profissionais poderia ocasionar a desnecessária restrição a competitividade do certame, além de não modificar em nada a continuidade da licitação.

Atenciosamente

Jader Brito Soares Fernandes
Gerência de Obras e Patrimônio Imobiliário".

Colocamo-nos à disposição para quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

JOHARA DE OLIVEIRA BARBOSA MUNIZ
Pregoeira